

**DADOS DA PUBLICAÇÃO**

DATA: 12 de novembro de 2025

EDIÇÃO N.º: 3405

PÁGINA(S): 331-332

ÓRGÃO: Diário Oficial dos
Municípios do Paraná - AMP

LEI N.º 1.354/2025

11 de novembro de 2025

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Palmital para o quadriênio 2026/2029

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Palmital para o quadriênio 2026/2029 em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal na forma dos anexos integrantes desta lei.

Artigo 2º - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo municipal:

I - direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para cumprimento das disposições constantes da legislação vigente em especial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - assegurar à população do Município a atuação do governo municipal com o objetivo da resolução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente buscando proporcionar a todos uma vida digna, em especial aos grupos considerados de vulnerabilidade tais como crianças e idosos;

III - garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular de modo a materializar a casa própria e proporcionar a todos a infraestrutura, obras e serviços públicos necessários para uma boa qualidade de vida;

IV - integrar os programas municipais com os dos Governos das esferas Estadual e Federal;

V - garantir o acesso da população a educação de boa qualidade, atuando prioritariamente no ensino público fundamental e educação infantil e suplementarmente no apoio ao ensino de nível médio, superior e supletivo, através do cumprimento daquilo que ficou estabelecido no Plano Municipal de Educação;

VI - proporcionar apoio ao produtor rural do Município buscando melhorar as suas condições de vida e combater o êxodo rural;

VII - criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município buscando o aumento do nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

VIII - manter a malha viária do município em boas condições de uso para garantir o atendimento das necessidades de escoamento da produção e locomoção da população;



IX - garantir uma boa qualidade de vida aos habitantes urbanos do Município através da realização das obras de infraestrutura e da oferta de serviços públicos eficientes e estender os mesmos as áreas de periferia urbana;

X - buscar o cumprimento do mandamento constitucional de que saúde é direito de todos através da oferta dos serviços que tem cobertura pelo Sistema Único de Saúde, e, observância daquilo que foi aprovado no Plano Municipal de Saúde;

XI - intensificar o relacionamento com os Municípios vizinhos buscando a solução conjunta para problemas comuns.

XII - incentivar práticas esportivas no município através de implantação de escolinhas de futebol, e proporcionar o acesso da população a outras modalidades esportivas;

Artigo 3º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Artigo 4º - As codificações dos programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

Artigo 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei específico, que conterá no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, um diagnóstico sobre a situação atual do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

II - no caso de alteração ou exclusão do programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Artigo 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas quando envolverem recursos orçamentários poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor estabelecido para a execução do respectivo programa.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a, através de decreto, introduzir modificações no Plano Plurianual no que diz respeito aos objetivos, ações e as metas programadas para o período, nos casos de:

I - adequação da programação física e financeira do Plano Plurianual, a alterações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício e também às decorrentes de leis autorizatórias de créditos adicionais especiais aprovadas no decorrer do período;

II - alteração de indicadores de programas;



III - inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas respectivas nos casos em que tais alterações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;

IV - ajuste dos recursos financeiros alocados às ações para compatibilizar a programação com as alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais regularmente autorizados pelo Legislativo Municipal;

Artigo 8º - Na elaboração da proposta orçamentária de cada exercício e do projeto da lei de diretrizes orçamentárias é autorizado o Executivo Municipal a proceder agregação ou desmembramento de ações e alterações de seus códigos, títulos e produtos desde que não sejam modificadas as finalidades delas esperadas.

Artigo 9º - A partir do exercício de 2027, o Poder Executivo Municipal enviará ao Legislativo Municipal na ocasião da remessa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório de avaliação do Plano Plurianual contendo demonstrativo por programa e por ação da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada no período de vigência do Plano Plurianual.

Artigo 10 - Em cumprimento ao disposto nos Arts. 11 e 42 da Lei Municipal 1.340/2025, de 22/07/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), é encaminhado em anexo, para aprovação, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2026.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2026, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmital, em 11 de novembro de 2025.

Roberto Carlos Rossi
Prefeito Municipal

CONTRATADA. Resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO**, em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações ao Contrato Administrativo nº 261/24, em consonância com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VALOR E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: referente aos lotes 1 ao 13, O valor de 364.325,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais) e prazo de vigência (12 meses) do contrato nº 261/2017 do Pregão Presencial 52/2017, fica prorrogado por igual valor e período àquele constante da contratação original 11/11/2024, nos termos das cláusulas postas àquele contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato Original desde que não colidam as deste Termo.

E por assim estarem às partes ajustadas assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas, para que produza plena eficácia jurídica.

Palmital, 10/11/2025.

ROBERTO CARLOS ROSSI

Prefeito Municipal
Contratante

Sergio Gomes Acessorios

SERGIO GOMES

CPF: 793.584.469-00

Contratada

Testemunhas:

Miguel Matchula	Lidiane Simiano
-----------------	-----------------

Fiscal do contrato
VIDAL CAMILO DE OLIVEIRA

Publicado por:

Antonio Ferraz de Lima Neto

Código Identificador:2A6BF5E4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO 41/2025

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 140/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE DIMENSIONAMENTOS, ENSAIOS CBR, ANÁLISE DE SOLO, LEITURA DE DEFLEXÃO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO EM VIRTUDE DE LOTES URBANOS, VIAS URBANAS E RURAIS, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO.

VALOR: R\$ 188.540,00(Cento e Oitenta e Oito Mil e Quinhentos e Quarenta Reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 Dias

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais.

CONTRATADO: LEONARDO ORTIZ ALMEIDA LTDA
CNPJ: 51.517.454/0001-75
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	5020	10.002.04.122.0401.2096	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

JUSTIFICATIVA: O presente procedimento de dispensa tem fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, nos termos do Ofício da Secretaria responsável, bem como parecer jurídico, que embasam esse processo.

Palmital, 10/11/2025.

ROBERTO CARLOS ROSSI

Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2025
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº140/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE DIMENSIONAMENTOS, ENSAIOS CBR, ANÁLISE DE SOLO, LEITURA DE DEFLEXÃO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO EM VIRTUDE DE LOTES URBANOS, VIAS URBANAS E RURAIS, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO.

Com fundamento nas informações constantes no Ofício da Secretaria Municipal de Administração, ante as justificativas que se embasam no artigo 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, o Prefeito Municipal resolve **HOMOLOGAR** a dispensa de licitação para a contratação supra supramencionada, tendo como contratada **LEONARDO ORTIZ ALMEIDA LTDA CNPJ: 51.517.454/0001-75**, no valor de R\$ 188.540,00(Cento e Oitenta e Oito Mil e Quinhentos e Quarenta Reais).

Para a efetivação da presente dispensa levou-se em conta a necessidade de publicidade e transparência dos atos administrativos, visando o atendimento ao interesse público.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmital, 10/11/2025

ROBERTO CARLOS ROSSI

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº41/2025

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE DIMENSIONAMENTOS, ENSAIOS CBR, ANÁLISE DE SOLO, LEITURA DE DEFLEXÃO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO EM VIRTUDE DE LOTES URBANOS, VIAS URBANAS E RURAIS, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO, artigo 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

A documentação referente ao Procedimento Licitatório nº 140/2025, Dispensa de Licitação nº 41/2025, atende a todos os requisitos do artigo 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Com efeito, RATIFICO todas as formalidades legais e autorizo a Dispensa de Licitação nº 41/2025, para a contratação dos serviços supramencionados, junto a empresa vencedora: **LEONARDO ORTIZ ALMEIDA LTDA CNPJ: 51.517.454/0001-75**, no valor de R\$ 188.540,00(Cento e Oitenta e Oito Mil e Quinhentos e Quarenta Reais).

Encaminhe-se para publicação e demais providências legais, confeccione-se o contrato

Palmital-PR, 10/11/2025

ROBERTO CARLOS ROSSI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Antonio Ferraz de Lima Neto

Código Identificador:EFB42DE9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O
QUADRIÊNIO 2026/2029

LEI N.º 1.354/2025

11 de novembro de 2025

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Palmital para o quadriênio 2026/2029

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Palmital para o quadriênio 2026/2029 em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal na forma dos anexos integrantes desta lei.

Artigo 2º - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo municipal:

I - direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para cumprimento das disposições constantes da legislação vigente em especial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - assegurar à população do Município a atuação do governo municipal com o objetivo da resolução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente buscando proporcionar a todos uma vida digna, em especial aos grupos considerados de vulnerabilidade tais como crianças e idosos;

III - garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular de modo a materializar a casa própria e proporcionar a todos a infraestrutura, obras e serviços públicos necessários para uma boa qualidade de vida;

IV - integrar os programas municipais com os dos Governos das esferas Estadual e Federal;

V - garantir o acesso da população a educação de boa qualidade, atuando prioritariamente no ensino público fundamental e educação infantil e suplementarmente no apoio ao ensino de nível médio, superior e supletivo, através do cumprimento daquilo que ficou estabelecido no Plano Municipal de Educação;

VI - proporcionar apoio ao produtor rural do Município buscando melhorar as suas condições de vida e combater o êxodo rural;

VII - criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município buscando o aumento do nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

VIII - manter a malha viária do município em boas condições de uso para garantir o atendimento das necessidades de escoamento da produção e locomoção da população;

IX - garantir uma boa qualidade de vida aos habitantes urbanos do Município através da realização das obras de infraestrutura e da oferta de serviços públicos eficientes e estender os mesmos as áreas de periferia urbana;

X - buscar o cumprimento do mandamento constitucional de que saúde é direito de todos através da oferta dos serviços que tem cobertura pelo Sistema Único de Saúde, e, observância daquilo que foi aprovado no Plano Municipal de Saúde;

XI - intensificar o relacionamento com os Municípios vizinhos buscando a solução conjunta para problemas comuns.

XII - incentivar práticas esportivas no município através de implantação de escolinhas de futebol, e proporcionar o acesso da população a outras modalidades esportivas;

Artigo 3º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Artigo 4º - As codificações dos programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

Artigo 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei específico, que conterà no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, um diagnóstico sobre a situação atual do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

II - no caso de alteração ou exclusão do programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Artigo 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas quando envolverem recursos orçamentários poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor estabelecido para a execução do respectivo programa.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a, através de decreto, introduzir modificações no Plano Plurianual no que diz respeito aos objetivos, ações e as metas programadas para o período, nos casos de:

I - adequação da programação física e financeira do Plano Plurianual, a alterações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício e também às decorrentes de leis autorizatórias de créditos adicionais especiais aprovadas no decorrer do período;

II - alteração de indicadores de programas;

III - inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas respectivas nos casos em que tais alterações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;

IV - ajuste dos recursos financeiros alocados às ações para compatibilizar a programação com as alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais regularmente autorizados pelo Legislativo Municipal;

Artigo 8º - Na elaboração da proposta orçamentária de cada exercício e do projeto da lei de diretrizes orçamentárias é autorizado o Executivo Municipal a proceder agregação ou desmembramento de ações e alterações de seus códigos, títulos e produtos desde que não sejam modificadas as finalidades delas esperadas.

Artigo 9º - A partir do exercício de 2027, o Poder Executivo Municipal enviará ao Legislativo Municipal na ocasião da remessa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório de avaliação do Plano Plurianual contendo demonstrativo por programa e por ação da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada no período de vigência do Plano Plurianual.

Artigo 10 - Em cumprimento ao disposto nos Arts. 11 e 42 da Lei Municipal 1.340/2025, de 22/07/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), é encaminhado em anexo, para aprovação, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2026.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2026, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmital, em 11 de novembro de 2025.

ROBERTO CARLOS ROSSI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Simiano
Código Identificador:54E491DD